



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Dispõe sobre a instalação de tomadas de energia destinadas a assegurar carga elétrica em baterias de aparelhos de telefonia celular e outros equipamentos eletrônicos, nas localidades que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino superior particulares obrigados a disponibilizar para os seus alunos tomadas de energia destinadas a assegurar carga elétrica em baterias de aparelhos de telefonia celular e outros equipamentos eletro/eletrônicos.

Parágrafo único. A tomadas devem ser no formato de torre para recepção com bandeja, do tipo totem, de forma a garantir o abastecimento de vários equipamentos ao mesmo tempo ou outra que atenda o maior número de usuários possível.

Art. 2º As tomadas devem ser instaladas em local de fácil acesso dos usuários, cabendo ao estabelecimento de ensino estabelecer o regramento referente ao uso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação estabelecendo o prazo de três dias úteis para o atendimento da norma;

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º A quantidade de torres ou de conjunto de tomadas devem ser definidos pelo estabelecimento de ensino, com a participação do organismo de representação dos alunos, quando houver.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar melhorias no sistema pedagógico e segurança para os alunos que estudam das escolas particulares de ensino superior no Distrito Federal, por meio da disponibilização de torres para recepção com bandeja, do tipo totem, de forma a garantir carga nas baterias de vários equipamentos ao mesmo tempo (telefones celulares, tabletes, notebooks, etc.), ou outra que atenda o maior número de usuários possível.

É sobejamente sabido que o avanço tecnológico chegou aos estabelecimentos de ensino, levando-os a adotar tecnologias digitais importantíssimas para o aprendizado de seus alunos, mesmo porque através de tais equipamentos é muito mais fácil realizar pesquisas e outras consultas, fato que contribui para elevar substancialmente a qualidade do ensino.

Outrossim, muitos dos cursos, em se tratando de ensino superior, são ministrados durante o período noturno, visto a maioria dos alunos encontrar-se obrigada a trabalhar durante o dia, tanto para sustentar as suas famílias quanto os seus estudos. Com isso, além do uso da tecnologia no processo pedagógico, lançam mão dela também para garantir a sua segurança, caso se vejam na eminência de serem vítimas de alguma maledicência ou necessidade relacionada a sua saúde, ocasião em que devem acionar seus familiares ou os órgãos de segurança pública ou de saúde.

Devido a esta realidade, quando nos encontramos dia após dia mais dependentes das novas tecnologias, especialmente das que nos possibilitam conectar com outras pessoas ou organismos, é relevante que nos sejam oferecidas condições para abastecer as baterias desses equipamentos de energia de forma adequada. Daí o motivo desta proposição, que busca garantir aos alunos dos estabelecimentos de ensino superior a disponibilização de tomadas múltiplas, as quais lhes permitam manter seus aparelhos em pleno funcionamento, como já dito, tanto para atender as necessidades educacionais quanto as relacionadas a sua segurança.

Quanto ao aspecto legal desta proposta, observemos que o art. 23, inciso V, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Adiante, a mesma Carta Magna em seu art. 24, inciso IX estatui que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Voltando um pouco no texto da CF, veremos que o *caput* do seu art. 5º não deixa qualquer dúvida ao estabelecer entre suas cláusulas pétreas que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...". Também o seu art. 6º determina que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados..." (grifamos).

Como pode ser visto, além da sua importância social, esta proposição encontra o devido amparo legal na Constituição Federal. Por conta disso, rogo aos nobres Pares o imprescindível apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, **Deputado(a) Distrital**, em 28/02/2020, às 11:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0059087** Código CRC: **51A927FA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00007489/2020-74

0059087v2



PROPOSIÇÃO - PL 984/2020

LIDO EM: 03/03/2020

Brasília, 03 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 04/03/2020, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062586** Código CRC: **01E82F1C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007489/2020-74

0062586v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 05 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 05/03/2020, às 09:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0063694** Código CRC: **8B11EF93**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007489/2020-74

0063694v2